CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0100/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a sinalização de caçambas e "cata-bagulho" com fita fluorescente, nos termos a ser definido em regulamentação posterior.

A Justificativa enfatiza a necessidade dessa sinalização para dar uma maior segurança aos munícipes e evitar acidentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, não se pode alegar que, por ser relacionada ao trânsito, a questão de fundo não comportaria tratamento legislativo pelo governo local. Ora, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não se trata de exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo nº 22, XI da Constituição Federal, mas sim da competência dos Municípios para suplementar as regras federais, de acordo com as peculiaridades locais.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo local das regras pertinentes ao trânsito e transporte.

Isso porque embora relacionada ao trânsito da cidade, a propositura diz respeito tão somente à sinalização das caçambas.

Por isso, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*In*, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição. São Paulo: Malheiros. pág.487), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Matéria RELCOM 609/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 10/05/2022 e juntado ao PL 100/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377977.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

> O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 609/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 10/05/2022 e juntado ao PL 100/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377977.